



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Planaltina/DF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA – DF**

Autos nº 2019.05.1.004377-9
Inquérito Policial nº 4377-9/2019 – 31ª DP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Órgão de Execução, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de

MARINÉSIO DOS SANTOS OLINTO, brasileiro, cozinheiro, nascido em 19.04.1979, natural de Bayeux/PB, filho de Severino Olinto e Divani dos Santos Olinto, inscrito no RG sob o nº [REDACTED] e no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Vale do Amanhecer, Planaltina/DF, pela prática do seguinte fato delituoso:

1º FATO

No dia 23 de agosto de 2019, por volta das 08h, em via pública, entre o Vale do Amanhecer e a DF 230, na altura da localidade conhecida como "eucalipto", Planaltina/DF, **MARINÉSIO DOS SANTOS OLINTO**, de maneira livre, consciente e com inequívoca vontade de matar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Planaltina/DF

esganou LETÍCIA SOUSA CURADO DE MELO, causando a sua morte por asfixia, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito (cadavérico) às fls. 83-95.

A **motivação para o crime foi torpe**, uma vez que **MARINÉSIO** agiu em virtude da vítima ter se negado a manter relações sexuais com ele.

O crime foi praticado com meio cruel, qual seja asfixia, pois **MARINÉSIO** ceifou a vida da vítima por meio de esganadura, causando-a intenso e desnecessário sofrimento.

O crime foi praticado mediante dissimulação, pois **MARINÉSIO** fingiu trabalhar com transporte de pessoas, oferecendo carona para a vítima até o Plano Piloto, onde esta trabalhava.

O crime foi praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino uma vez que **MARINÉSIO** mostra profundo desprezo pelo gênero feminino, reiteradamente atacando mulheres por perversão sexual, obrigando-as a prática de sexo ou outros atos libidinosos de forma não consentida.

O crime foi praticado para assegurar a impunidade da tentativa de estupro cometido por **MARINÉSIO** em face de LETÍCIA momentos antes, pois a vítima foi morta para que não se descobrissem as atividades criminosas do denunciado.

Nas condições de tempo e local acima descritas, **MARINÉSIO** ofereceu carona à LETÍCIA que a aceitou, quando a vítima já estava em seu veículo, **MARINÉSIO** tentou forçá-la à prática de sexo, no que a vítima se recusou e reagiu o autor a esganou, causando a sua morte por asfixia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Planaltina/DF

2º FATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas **MARINÉSIO** tentou constranger LETÍCIA SOUSA CURADO DE MELO mediante violência ou grave ameaça a ter com ele conjunção carnal e praticar outros atos libidinosos.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, pois a vítima reagiu, impedindo a consumação do delito.

3º FATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no 1º fato, **MARINÉSIO**, logo após matar LETÍCIA SOUSA CURADO DE MELO, dirigiu-se em seu veículo GM Blazer cinza, Placa JFZ 3420 até as margens da Rodovia DF 230, na altura do balão sentido Rajadinha, onde ocultou seu cadáver dentro de uma manilha de esgoto pluvial.

4º FATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no 3º fato, **MARINÉSIO**, após matar e ocultar o cadáver de LETÍCIA SOUSA CURADO DE MELO subtraiu para si os seguintes objetos pessoais da vítima: a) um relógio feminino da marca MICHAEL KORS, dourado com marrom; b) um pendrive rosa, com alça metálica; c) uma necessaire preta do MICKEY e d) um aparelho celular IPHONE XR cor vermelha com uma capa transparente. Todos os objetos foram apreendidos dentro do veículo de **MARINÉSIO** quando da prisão em flagrante do autor, conforme auto de apreensão às fls. 52.

Assim agindo, **MARINÉSIO DOS SANTOS OLINTO**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Planaltina/DF

incorreu nas normas incriminadoras do **artigo 121, §2º, incisos I, III, IV, V e VI; artigo 213 caput c/c artigo 14, inciso II; artigo 211, caput e artigo 155, caput, todos do Código Penal.**

Diante do exposto, requer o Ministério Público o recebimento da denúncia, a citação do denunciado para ofertar resposta à acusação tal como estipulado pelo artigo 406, prosseguindo nos termos do artigo 408 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, até final pronúncia e posterior condenação pelo e. Tribunal do Júri de Planaltina-DF. Pugna-se, ainda, pela oitiva em Juízo das pessoas abaixo arroladas, bem assim outras diligências deduzidas em peça própria.

Planaltina/DF, 17 de setembro de 2019.

OTÁVIO BINATO JÚNIOR
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT

ROL:

- 1) [REDACTED];
- 2) [REDACTED];
- 3) [REDACTED];
- 4) [REDACTED];
- 5) [REDACTED];
- 6) [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Planaltina/DF

Autos nº 2019.05.1.004377-9
Inquérito Policial nº 4377-9/2019 – 31ª DP

Meritíssimo Juiz,

Nesta data, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** oferece denúncia em desfavor de **MARINÉSIO DOS SANTOS OLINTO**, porque ele incorreu nas normas incriminadoras do **artigo 121, §2º, incisos I, III, IV, V e VI; artigo 213 caput c/c artigo 14, inciso II; artigo 211, caput e artigo 155, caput, todos do Código Penal.**

Assim, visando à adequada instrução do processo, requer, nesta oportunidade, sejam efetuadas as comunicações e anotações de praxe acerca da instauração da presente ação penal (INI, CGP, SSP/DF, e Cartório de Distribuição).

Outrossim, entende o *Parquet* ser o caso se decretar a prisão preventiva do denunciado.

Há prova nos autos da materialidade e da autoria do crime de homicídio consumado quintuplicamente qualificado, estupro tentado, furto e ocultação de cadáver consumados.

Muito embora o denunciado seja tecnicamente primário, uma vez que somente agora foi descoberto, trata-se de verdadeiro “*serial killer*” agindo no Distrito Federal, uma vez que logo após a descoberta do presente fato várias denúncias surgiram contra o acusado tanto de estupros quanto de homicídios consumados e tentados, na cidade de Planaltina e na cidade do Paranoá, conforme se depreende de depoimentos colhidos na fase inquisitorial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Planaltina/DF

Os crimes cometidos por MARINÉSIO foram objeto de repercussão nacional, tendo chocado o Brasil inteiro pela crueldade, frieza e desprezo com que tratava as suas vítimas.

Um dia após matar LETÍCIA, o acusado atacou a vítima ABGAIL MICAELA DE ANDRADE, ademais é suspeito de ser o responsável por uma série de estupros e assassinatos que contam com o mesmo modus operandi, ainda em fase de apuração pela Polícia Civil, não podendo-se precisar até o presente momento a quantidade de vítimas.

Ao ser inquirido na 31ª Delegacia de Polícia, MARINÉSIO confessou também o estupro e o assassinato de GENIR PEREIRA DE SOUSA no mês de junho de 2019.

Desta forma, há grande probabilidade de que em liberdade continue o investigado a reiterar na prática de crimes graves como os descritos nesses autos.

Assim, o Ministério Público entende que os requisitos da constrição cautelar do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* do representado estão suficientemente demonstrados.

Com base nesses argumentos, o Ministério Público oficia pela decretação da prisão preventiva de **MARINÉSIO DOS SANTOS OLINTO**, com fundamento no artigo 312, do CPP, como garantia da ordem pública.

Planaltina/DF, 17 de setembro de 2019.

OTÁVIO BINATO JÚNIOR
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT